

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-056-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

No contexto dos desafios impostos pela necessidade de isolamento social em face da pandemia instaurada pela profusão do Covid 19, uma rica experiência foi proporcionada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito com a realização do Encontro Nacional em ambiente virtual. Foi nesse compasso que na tarde de sábado, 27 de junho de 2020, os estudiosos e pesquisadores do Direito Penal e do Processo penal, em abordagem integrada e transdisciplinar, reuniram-se para profícuo debate sobre as ciências penais no Brasil e no Mundo, representando as diversas instituições de ensino superior e os diversos programas de pós-graduação em Direito do país. Os temas, ecléticos que são e que o leitor perceberá ao longo da leitura, trazem à baila importantes reflexões sobre assuntos controvertidos e de grande envergadura e que doravante passam a ser apresentados.

O primeiro texto, de autoria de Mayra Lima Vieira, versa sobre “a coibição do crime de lavagem de capitais no Brasil: uma abordagem atual”, investiga a atualidade do tema e as suas nefastas consequências, afinal, o delito de lavagem de capitais tornou-se um dos principais desafios a serem enfrentados pelas autoridades policiais e governos das maiores potências do mundo, principalmente pela quantidade de recursos financeiros movimentados por este crime, nada menos que 600 bilhões anualmente, valor equivalente a 5% do Produto Interno Bruto mundial. Essa vultosa quantia é utilizada por toda sorte de organizações criminosas com o objetivo de transformar recursos originalmente ilegais em ativos aparentemente lícitos, através de transações financeiras para eliminar ou dificultar o rastreamento da origem ilegal desses recursos, permitindo sua utilização sem expor os criminosos.

O segundo texto, intitulado “ a falência do sistema penitenciário brasileiro: uma reflexão sobre a recuperação por intermédio da privatização”, das autoras Marina Calanca Servo e Ana Cristina Lemos Roque, tem por objetivo uma reflexão a respeito da falência do sistema penitenciário brasileiro que além de não atingir as finalidades previstas ao efetivar a sentença condenatória através da pena privativa de liberdade, consiste atualmente em afronta gritante aos direitos e garantias fundamentais. Em que pese inúmeras críticas à privatização, a mesma consiste em possível solução segundo as autoras. A pesquisa foi desenvolvida através de análise bibliográfica e de dados colhidos e apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça; o método histórico-evolutivo foi utilizado em conjunto com o dialético mediante diálogo entre as transformações da pena e a realidade.

O terceiro texto, intitulado “a limitação do direito penal através da ultima ratio no estado constitucional: aspectos garantistas e limitadores da pena”, de Wesley Andrade Soares, aborda, com base no princípio da ultima ratio do direito penal, o controle na produção, aplicação e legitimação da pena nos Estados modernos sob a ótica da Constituição. Afinal, a Constituição tornou-se o núcleo normativo exercendo controle sobre os demais ramos do direito, com reflexos sobre os poderes legislativo e executivo. O estudo busca compreender o funcionamento da ultima ratio como limitador principiológico que atua em todo o direito penal, alcançando os seus aspectos de forma abrangente e generalizada. A pesquisa usou a técnica bibliográfica e valeu-se do método de abordagem qualitativo, analisando literatura e legislação pertinente.

O quarto texto versa sobre “a negociação estaduadinense no processo penal: análise crítica e reflexão”, de autoria de Fabio Machado Da Silva, tem o objetivo de provocar a reflexão sobre a importância dos diálogos entre as múltiplas ordens jurídicas no processo de conhecimento da colaboração premiada. Para tanto, torna-se necessário compreender as discussões e normativas que podem fundamentar e inspirar o sistema brasileiro com diversos recortes metodológicos e perspectivas históricas, jurídicas e sociais. Com essa compreensão, reflete-se como o sistema brasileiro e as diversas legislações correlatas à colaboração premiada podem ter sido influenciadas nos diversos momentos sociais e jurídicos no país.

O quinto texto, intitulado “a remição da pena em razão da superlotação carcerária: viabilidade ou impossibilidade? Uma análise do Recurso Extraordinário n. 580.252- Mato Grosso do Sul”, dos autores Marcos Paulo Andrade Bianchini e Felipe de Almeida Campos, analisa o Recurso Extraordinário n. 580.252 do Mato Grosso do Sul, ocasião em que foi discutida a possibilidade de conceder a remição da pena no lugar da prestação pecuniária. A pesquisa buscou verificar a possibilidade de conceder remição aos sentenciados que cumprem penas submetidos às graves violações aos direitos fundamentais. Conclui-se que não é possível conceder remição aos apenados em razão da responsabilidade civil do Estado e às custas de graves violações à dignidade da pessoa humana. O trabalho tem natureza compreensivo analítica, pois buscou reconstruir os dados analisados na perspectiva do Estado Democrático de Direito.

O sexto texto, intitulado “a responsabilização jurídico penal pela não recuperação de áreas degradadas pela mineração”, dos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Romeu Thomé e Amanda Rodrigues Alves, propõe analisar o artigo 55, parágrafo único, da Lei 9.605/98 e, por conseguinte, a obrigatoriedade de se recuperar áreas degradadas pela mineração. Para tanto, fez-se um resgate histórico dos diferentes sistemas de exploração mineral no Brasil,

até se chegar às previsões legais vigentes que obrigam a recuperação de áreas degradadas, para, após, analisar a responsabilidade penal do particular em casos de inércia e até mesmo descaso frente a tal obrigação imposta. O estudo foi desenvolvido utilizando-se de metodologia jurídico-teórica e raciocínio dedutivo, com análise doutrinária e jurisprudencial.

O sétimo texto, intitulado “a tutela cautelar no processo penal e o poder geral de cautela”, de autoria de Daniel Ferreira De Melo Belchior e Carlos Henrique Meneghel De Almeida, sustenta que, diante do contexto de combate à corrupção, a concepção das cautelares no âmbito do processo penal passou a assumir papel de destaque no cenário jurídico atual. Aliado a referido fator, a construção de novos precedentes com base no deferimento de cautelares atípicas em âmbito criminal e o advento do CPC 2015 como eixo do sistema processual pátrio reforçam a necessidade de reflexão casuística acerca de referidas medidas, bem como sobre os limites do poder geral de cautela do magistrado em contraponto aos direitos constitucionais dos investigados/acusados.

O oitavo texto versa sobre a “absolvição por juízo criminal incompetente e o princípio do ne bis in idem à luz da jurisprudência do STF e do STJ”, do autor André Luiz Nelson dos Santos Cavalcanti da Rocha. Referido trabalho apresenta uma análise da jurisprudência do STF e do STJ quanto aos efeitos da sentença criminal absolutória transitada em julgado proferida por juízo incompetente. Formando o decreto absolutório coisa soberanamente julgada, interessa verificar como as cortes superiores têm se comportado quando confrontadas com situações do tipo, especificamente qual o alcance por elas dado à garantia do ne bis in idem. Traz-se, assim, noções acerca do princípio do ne bis in idem, realizando-se, posteriormente, exame do instituto da coisa julgada no processo penal e, enfim, a investigação dos precedentes jurisprudenciais do STF e do STJ a respeito da questão.

O nono texto versa sobre “ações neutras para o direito penal”, de autoria de Gustavo Henrique Rocha de Macedo. O texto faz breve apanhado das chamadas ações neutras para o Direito Penal. Após a exposição do conceito e apresentação de alguns exemplos, colocam-se noções essenciais do concurso de agentes, e apresenta-se relato sobre as teorias objetivas, subjetivas e mistas que buscam justificar o instituto, assim como as críticas à sua existência como categoria dogmática autônoma. Analisa-se, brevemente, a discussão acerca dos honorários advocatícios “maculados” e sua tipificação como crime de lavagem de dinheiro.

O décimo texto, intitulado “análise reflexiva das alternativas penais à prisão”, de Carolina Carraro Gouvea, informa que o sistema prisional brasileiro se destaca pela superpopulação e violação aos direitos fundamentais dos reclusos, existindo uma preocupação nacional em implementar alternativas à prisão para reduzir contingentes carcerários. Orientando-se por

meio de revisão bibliográfica e levantamento de dados estatísticos secundários, a pesquisa buscou responder a seguinte questão: o desenvolvimento normativo das alternativas penais, visando reduzir o encarceramento, está em consonância com o princípio constitucional da intervenção penal mínima? Verificou-se que no Brasil está ocorrendo uma inflação na aplicação de tais medidas que, isoladamente, não causam o efeito pretendido de obter a diminuição do número de pessoas presas.

O décimo primeiro texto, intitulado “as inovações da Lei n.13.718/18 e os crimes contra a dignidade sexual”, do autor Thiago Gomes Viana, dispõe que a Lei nº 13.718/18 trouxe uma série de importantes modificações quanto aos crimes contra a dignidade sexual. Utilizando-se de base metodológica bibliográfica, o trabalho investiga, à luz da dogmática penal, tais inovações e sua repercussão penal e processual penal. Na primeira parte, são tecidas algumas considerações acerca dos crimes sexuais. Posteriormente, são analisadas as alterações da lei em comento. Por fim, explora-se se as alterações promovidas pela referida lei representam uma expansão criticável do Direito Penal simbólico, ou se contribuem para o aperfeiçoamento normativo da tutela penal de crimes de repercussão individual e coletiva.

O décimo segundo texto, intitulado os “aspectos controvertidos da redução da imputabilidade penal: uma reflexão à luz dos direitos humanos”, dos autores Igor Alves Noberto Soares e Camila de Almeida Miranda, tem por objetivo publicizar investigação científica que questionou a possibilidade de alteração da idade constitucionalmente indicada para a imputabilidade penal. A partir da leitura do art. 228 da Constituição da República de 1988, tem-se que a imputabilidade penal, no Brasil, começa aos dezoito anos. Por meio de pesquisa exploratória, utilizando de ampla revisão bibliográfica, foram discutidos argumentos contrários e favoráveis à redução, e concluiu-se que a redução da imputabilidade penal é inconstitucional e não encontra guarida na efetividade dos Direitos Humanos.

O décimo terceiro texto, intitulado “capacidade criminal da pessoa jurídica de direito público”, de Jamir Calili Ribeiro e Jefferson Calili Ribeiro, tem por objetivo, como consignado no próprio título do artigo, discutir a capacidade criminal da pessoa jurídica de direito público. Uma vez que o Direito Brasileiro tem admitido a possibilidade de condenação criminal das pessoas jurídicas, seria possível estendê-la às pessoas jurídicas de direito público? Seria possível ao próprio Estado se punir? Quais são os fundamentos jurídicos e os obstáculos que se opõe a essa capacidade? O trabalho concentrou-se na revisão bibliográfica e análise dos argumentos expostos por diferentes setores da doutrina. Concluiu-se que, sendo possível reconhecer a capacidade criminal da pessoa jurídica de direito privado, é preciso estendê-la ao reconhecimento daquela de direito público.

O décimo quarto texto, intitulado “crimes cibernéticos: o art. 154-A, do Código Penal, à luz dos princípios limitadores do direito penal”, de Luma Vilela Ramos Fonseca e Isabella Thalita Andretto Oliveira, analisa o art. 154-A do Código Penal, através dos princípios limitadores do Direito Penal, buscando esclarecer o possível conflito existente entre a nova norma incriminadora e os princípios da adequação social, lesividade e intervenção mínima. Para tanto adotou-se o método qualitativo e descritivo, que se baseia em análise de documentos legais, assim como bibliografias a respeito do tema para verificar que o novo delito previsto no art. 154-A se faz necessário para a proteção do Direito à intimidade frente às inovações tecnológicas, afastando assim qualquer conflito entre a Lei 12.737/12 e os referidos princípios limitadores.

O décimo quinto texto, intitulado “da inadequação do inquérito policial em uma democracia constitucional: a necessidade de um modelo de investigação preliminar compatível com o Estado Democrático de Direito”, do autor Irineu José Coelho Filho, sugere uma releitura da investigação preliminar no Brasil, com foco na necessidade de seu aprimoramento, impondo a construção de uma mentalidade democrática e rompendo-se de vez com o viés inquisitório do Código de Processo Penal de 1941. Propõe-se uma mudança de paradigma, abandonando-se o velho ranço do ultrapassado inquérito policial e primando-se por uma investigação como instrumento de respeito aos direitos e garantias fundamentais do investigado. A metodologia utilizada foi a revisão teórico-bibliográfica, análise documental e método dedutivo, sendo o procedimento técnico constituído de análises interpretativa, comparativa, teórica e histórica.

O próximo trabalho, o décimo sexto, intitulado “declaração incidental de inconstitucionalidade no HC 111840/ES a partir da aplicação da teoria do processo como procedimento em contraditório e da crítica dos princípios como álibi retórico da discricionariedade”, dos autores Rafael Alem Mello Ferreira e Leandra Chaves Tiago, analisa se a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Habeas Corpus nº 111.840/ES, assegurou aos jurisdicionados o direito fundamental ao contraditório paritário, como também se houve a aplicação de princípio retórico ao caso como álibi da discricionariedade judicial. Assim, o estudo fez inferência indutiva, descritiva e adotou a revisão bibliográfica e documental como método, por meio do exame crítico aos votos proferidos, objetivando reconstruí-los a partir da aplicação da teoria do processo como procedimento em contraditório e da busca de uma Teoria da Decisão.

O décimo sétimo texto, intitulado “denúncia apócrifa no meio ambiente de trabalho do policial brasileiro”, do autor Rodrigo dos Santos Andrade, tem o objetivo de analisar o instituto da denúncia apócrifa assim como o seu impacto no meio ambiente de trabalho do

policial brasileiro e na esfera judicial, pesquisando aspectos positivos e negativos, fatores sociais e a atual posição sobre o tema no Supremo Tribunal Federal. Outro fator analisado foi o uso da denúncia apócrifa sendo, para tanto, realizada uma pesquisa de caráter descritivo a respeito do assunto. O método utilizado foi o indutivo, partindo de conceitos teóricos e análises práticas a fim de se extrair conclusões gerais sobre o tema.

O décimo oitavo artigo, intitulado “do inquisitório ao acusatório (?): a nova redação do artigo 28 do CPP, de autoria de Gamil Föppel El Hireche, analisa o artigo 28 do Código de Processo Penal, buscando responder em que medida a nova redação do dispositivo legal, dada pela lei 13.964/2019, insere um dado acusatório no processo penal brasileiro. Investiga-se, para tanto, os sistemas processuais penais, por meio de revisão bibliográfica, de maneira a concluir que a nova sistemática de arquivamento do inquérito representa, sim, em certa medida, o sistema acusatório, o qual ainda assim não resta definitivamente consagrado, haja vista que a leitmotiv do sistema inquisitorial (gestão da prova nas mãos do juiz) ainda é a uma realidade presente no processo penal brasileiro.

O décimo nono artigo, intitulado o “estudo hermenêutico da legítima defesa no estado democrático de direito: uma análise do parágrafo único do artigo 25 do Código Penal brasileiro, dos autores Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, Rayssa Rodrigues Lopes e Mirela Guimarães Gonçalves Couto, trata do parágrafo único no artigo 25 do Código Penal, que permite a defesa contra uma agressão injusta atual ou iminente usando moderadamente dos meios necessários, o que provoca a discussão acerca do real sentido da norma, se haveria um reforço do previsto ao descrever o incontestável ou se o legislador pretendeu legalizar o abate de seres humanos. Conclui-se ser o dispositivo inserido redundante, caracterizando um esforço que já estava previsto no caput do artigo 25 ao se entender que as controvérsias decorrentes de normas supérfluas somente colocariam em risco a aplicação razoável da lei.

O vigésimo artigo, intitulado “evolução histórica da pena e a ressocialização”, dos autores Francisco Clayton Brito Junior, Lia Mara Silva Alves e Lya Maria de Loiola Melo, tem como objeto de estudo o sistema penitenciário, como regra geral, um ambiente de privação de liberdade e que questiona se ressocializa o apenado. Analisa a evolução histórica da pena relacionando-a à importância da efetivação dos direitos constitucionais e legais no processo de ressocialização do apenado. Nesse contexto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e pura em razão de ampliar os conhecimentos, proporcionando uma nova posição acerca do assunto. A ressocialização, na acepção dos autores, é a função mais importante do sistema penitenciário, tornando-se fundamental sua efetivação; todavia, para que isso ocorra, o sistema penitenciário deve passar por mudanças.

O vigésimo primeiro artigo, que versa sobre “o juiz das garantias: o nascimento legislativo do juiz das investigações e sua constitucionalidade formal”, de Felipe Braga de Oliveira, estuda a constitucionalidade formal da Lei nº 13.964/2019, cognominada de “pacote anticrime”, que previu o juiz das garantias, figura judicial responsável pelo controle da legalidade dos atos de investigação criminal. Com o advento da lei, surgiram ações constitucionais buscando o reconhecimento da incompatibilidade do instituto com a ordem jurídica brasileira. O estudo, portanto, debruça-se sobre os argumentos autorizadores da constitucionalidade do juiz das garantias, em consonância com o pacto federativo e a garantia do juiz natural e imparcial.

O vigésimo segundo artigo, intitulado “o conceito de vulnerabilidade no direito penal: repercussões no Superior Tribunal de Justiça e nas práticas judiciárias”, de autoria de André Victor Pires Machado e Thiago Allisson Cardoso De Jesus, buscou demonstrar, por meio de análise doutrinária e de julgados, a tentativa do STJ de estabelecer um conceito objetivo para a vulnerabilidade e o descompasso judiciário protagonizado pelos Tribunais de Justiça Estaduais.

O vigésimo terceiro artigo, intitulado “o controle da dosimetria da pena pela inteligência artificial”, de Matheus Felipe De Castro e Luciano Zambrotta, objetiva verificar se é possível utilizar ferramentas de inteligência artificial para fins de controle da dosimetria da pena na sentença penal condenatória, com objetivo geral de estimular o desenvolvimento de soluções tecnológicas para auxiliar o magistrado nesta atividade. Para tanto, foi examinado o cenário vivenciado nos Estados Unidos da América, bem como estudos e iniciativas nacionais para informatização da dosimetria da pena e outros processos decisórios do Poder Judiciário. Ao final, concluiu-se ser possível a utilização da inteligência artificial para controle da dosimetria da pena, pois existe viabilidade técnica e seria relevante para garantir direitos fundamentais dos condenados.

O vigésimo quarto artigo, intitulado “perseguição e violência psicológica contra a mulher: uma análise da contribuição da tutela penal com relação ao ‘stalking’”, dos autores Inezita Silveira da Costa e Bruno Rotta Almeida, estuda, por meio de revisão bibliográfica e análise de dados, documentos e informações, a potencialidade da tutela penal com relação ao “stalking”. Indaga em que medida as propostas legislativas sobre a conduta de “stalking” contribuem para o combate à violência contra a mulher. O texto expõe, primeiramente, os aspectos sobre a violência contra a mulher no âmbito do cenário nacional. Após, exhibe as ferramentas jurídico-penais existentes no ordenamento pátrio de tutela da violência psicológica contra a mulher. Por fim, analisa proposições legislativas a respeito da conduta de perseguição, ou ‘stalking’.

O vigésimo quinto trabalho, intitulado “responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais: uma análise a partir da denúncia no caso Brumadinho”, dos autores Romulo Luis Veloso de Carvalho e Tamara Brant Bambirra, tem por escopo a análise da adoção da responsabilização da pessoa jurídica na esfera penal, apresentando as correntes antagônicas, analisando os principais posicionamentos acerca do tema e o seu desenvolvimento e inserção no sistema brasileiro. O trabalho analisa a denúncia feita pelo Ministério Público de Minas Gerais no caso do rompimento da barragem em Brumadinho, ações e omissões, das empresas envolvidas, sem as quais o resultado não teria acontecido.

O vigésimo sexto trabalho, intitulado “sob custódia da morte: reflexão biopolítica da banalização estatal da morte no sistema penitenciário brasileiro”, dos autores Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Cleber Freitas do Prado, analisa a temática da banalização da morte no interior das prisões brasileiras, concebidas como verdadeiros campos, no âmbito dos quais a exceção se transforma em regra, viabilizando a produção de morte impune dos sujeitos encarcerados. Nesse sentido, as penitenciárias brasileiras acabam se transformando em locais nos quais os dispositivos de controle são levados até a última consequência. O estudo buscou responder ao seguinte problema: o Estado brasileiro se utiliza do campo biopolítico do sistema prisional para promover o exaurimento de vidas nuas (descartáveis)? O método empregado na investigação foi o qualitativo, com técnica de pesquisa bibliográfica.

Por fim, o texto “tráfico de crianças e adolescentes no Brasil: uma análise das ocorrências à luz da doutrina da proteção integral”, das autoras Yasmim Pamponet Sá e Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith, estuda o tráfico de crianças e adolescentes no Brasil considerando-se o Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas (2017). Analisa-se as possíveis finalidades das ocorrências no país em face da lacuna nos dados publicados. Realiza-se abordagem crítica do fenômeno considerando-se os postulados da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, para demonstrar em que medida se concretiza a proteção integral de crianças vítimas de tráfico de pessoas no contexto da política brasileira e do III Plano Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Para tanto, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e documental especializada.

Pontofinalizando, imperioso dizer que esta apresentação revela o quão rico e interessante está o livro, que proporcionará ao leitor navegar por diversos e atuais temas das denominadas ciências penais. Não restam dúvidas que fomos todos brindados com excelentes pesquisas e apresentações, produtos de uma articulação cuidadosa de marcos teóricos e metodológicos que reafirmam a função social da Universidade e da Ciência.

O texto acima é, portanto, um convite à leitura, a qual se espera seja proveitosa e instigante. Avante!

Brasil, inverno de 2020.

Professor Doutor Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Escola Superior Dom Helder Câmara/MG

Professor Doutor Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

UNIJUÍ e UNISINOS/ RS

Professor Doutor Thiago Allisson Cardoso De Jesus

Universidade Estadual do Maranhão e Universidade Ceuma/MA

Nota técnica: O artigo intitulado “Perseguição e violência psicológica contra a mulher: uma análise da contribuição da tutela penal com relação ao ‘stalking’” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**SOB CUSTÓDIA DA MORTE: REFLEXÃO BIOPOLÍTICA DA BANALIZAÇÃO
ESTATAL DA MORTE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

**UNDER CUSTODY OF DEATH: BIOPOLITICAL REFLECTION OF THE STATE
BANALIZATION OF DEATH IN THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM**

**Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth ¹
Cleber Freitas do Prado ²**

Resumo

O artigo analisa a temática da banalização da morte no interior das prisões brasileiras, concebidas como verdadeiros campos, no âmbito dos quais a exceção se transforma em regra, viabilizando a produção de morte impune dos sujeitos encarcerados. Nesse sentido, as penitenciárias brasileiras acabam se transformando em locais nos quais os dispositivos de controle são levados até a última consequência. O estudo busca responder ao seguinte problema: o Estado brasileiro se utiliza do campo biopolítico do sistema prisional para promover o exaurimento de vidas nuas (descartáveis)? O método empregado na investigação é o qualitativo, com técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Biopolítica, Campo, Prisões, Vida nua

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the theme of the trivialization of death within Brazilian prisons, conceived as true camps, within which the exception becomes a rule, enabling the production of unpunished death for incarcerated subjects. In this sense, Brazilian prisons end up becoming places where control devices are taken to the last consequence. The study seeks to answer the following problem: does the Brazilian State use the biopolitical field of the prison system to promote the exhaustion of disposable naked lives? The method used in the investigation is the qualitative one, with bibliographic research technique.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Biopolitics, Field, Prisons, Naked life

¹ Doutor em Direito Público (UNISINOS); Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da UNIJUÍ; Líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica & Direitos Humanos (CNPq).

² Doutorando em Direitos Humanos – UNIJUI. Mestre em Direito Público – UNISINOS. Professor na Faculdade Dom Alberto – Santa Cruz do Sul/RS. Advogado criminalista.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A realidade do sistema prisional brasileiro tem sido alarmante quando o assunto é levantamento do número de detentos, sob custódia do Estado, que aparecem mortos no interior dessas instituições públicas. O indivíduo que é destinado a esses locais, acaba sendo despojado de seus direitos humanos mais elementares, mediante o progressivo esfacelamento – numa sucessão de cesuras biopolíticas – de sua dignidade humana, de sua moral, de sua integridade corpórea, e, ao fim, de sua própria vida. E, a esse respeito, não há qualquer espécie de consequência ao Estado brasileiro, que simplesmente ignora o ocorrido, e segue progressiva e silenciosamente, dizimando vidas desnudadas de qualquer direito ou cidadania, incorrendo em sistemática e visceral violação dos direitos humanos dos presos em situação de “vidas nuas” no interior da prisão-campo.

Nesse sentido, o presente estudo pretende tecer uma reflexão acerca das teorias que orbitam em torno dessa temática, realçando a importância de se compreender o papel da utilização desses espaços (públicos) prisionais, enquanto âmbitos de realização biopolítica do Estado, por meio do controle violento dos sujeitos que lá são depositados cotidianamente, os quais são transformados em vidas nuas, despojados de seus direitos de cidadania.

A partir do método qualitativo, e da técnica de pesquisa bibliográfica – que perpassa, também, pela análise de dados estatísticos, o estudo busca responder ao seguinte problema: o Estado brasileiro se utiliza do campo biopolítico do sistema prisional para promover o exaurimento de vidas nuas (descartáveis)?

Para responder à pergunta de pesquisa, são invocadas as teorias de Michel Foucault – acerca da biopolítica – e de Giorgio Agamben – acerca do estado de exceção e da tanatopolítica –, as quais têm implicações diretas nessa perspectiva de análise, e podem contribuir para o desvelamento da confirmação da utilização do sistema prisional enquanto ferramenta biopolítica de esterçamento (no sentido de controle direcional do corpo do detento) e, conseqüente, exaurimento da vida nua destinada à violência do campo.

2 O ACONTECER BIOPOLÍTICO NO ÂMAGO DO SISTEMA PRISIONAL

Na atual quadra da história, no que diz respeito ao convívio humano em sociedades, torna-se importante ter-se a consciência, não apenas de quais fatores, mas, sobretudo, da extensão que estes fatores exercem sobre o plano de desenvolvimento e concretização da

política criminal¹ contemporânea, que se coloca em pauta, em tempos de alta complexidade social. Construir essa reflexão possibilitará o dimensionamento de um panorama mais aproximado da situação vigente acerca do (eventual) remédio buscado pelo Estado (soberano), no que diz respeito ao tratamento prisional imposto aos infratores da lei penal. (MIR PUIG, 2005, p. 59-60).

No que diz respeito ao fator relacionado à alta complexidade social, importante atentar para a percepção observada por Silva Sánchez (1999), segundo o qual a complexidade social e a necessidade coletiva de demandas, voltadas ao aleatório e extremado combate à criminalidade, repercutem na denominada institucionalização da insegurança. Sendo assim, a sociedade contemporânea não é apenas uma sociedade de risco tecnológico, mas é, também, uma sociedade com outras características individualizantes, que contribuem para uma caracterização como sociedade de objetiva insegurança. O emprego de meios técnicos e a comercialização de produtos, ou a utilização de substâncias, cujos possíveis efeitos nocivos são ainda desconhecidos, repercutirão como resultados danosos no futuro, muito depois de realizada a conduta danosa. Desse modo, o problema está não apenas nas decisões humanas que geram riscos, mas naquelas que os distribuem.

Nessa seara, segundo Brandariz García (2004, p. 17), as sociedades contemporâneas vêm sendo permeadas por “un cierto pánico moral” que deriva do incremento aparentemente descontrolado, de todo tipo de riscos, situação que é mediada na construção de seu sentido pela representação midiática, focalizada no fomento de uma sensação de insegurança cidadã, derivada da delinquência urbana com vítimas individuais, particularizadas com determinados contextos, consistentes nas periferias de grandes centros urbanos, e com sujeitos sociais estereotipados. Para o autor, esse fenômeno, comum aos diferentes países ocidentais, implica a modificação fundamental do sentido e da função do sistema penal como mecanismo de controle social (formal). Sob tais marcos referenciais da sociedade, o autor refere que a mutação que afeta o Estado contemporâneo, passa do *Welfare State* a um modelo dotado de uma definição mais difusa, no qual a instituição estatal modifica as funções atribuídas à sua centralidade permanente, acomodando-se em um modelo de Estado – em princípio – mínimo no socioeconômico, e, conseqüentemente, máximo no que se refere ao controle social (de cunho interventivo).

¹ Para Mir. Puig (2005, p. 59-60), a Política Criminal consiste, num primeiro sentido, naquele setor da política que guarda relação com a forma de tratar a delinquência: se refere ao conjunto de critérios empregados ou a empregar-se no tratamento (ou, ainda, no enfrentamento) da criminalidade.

Assim, a manutenção da ordem coletiva acaba sendo o vetor máximo da postura de concretização da política criminal colocada em pauta na pós-modernidade, consistente no encarceramento de máxima inocuização. Desse modo, dentre os indivíduos que suportarão o ônus da sobrecarga da árida intervenção penal contemporânea, excluem-se aqueles que possuem privilegiada condição social ou certa influência política, suficientes para esquivar-se do perfilamento subjetivo, de máxima constatação delinquencial, por parte desse sistema inocuidador e de intensa seletividade.

Esse fenômeno estatal, de intensa inocuização do indivíduo que se encontra em situação de escassez de recursos mínimos para o suporte de uma assistência jurídica de qualidade, que consiga fazer frente ao poder do sistema estatal (im)posto, deságua na sua rotulagem como “infrator” (das regras, das leis, da sociedade, da vida cidadã).

Nesse contexto, o indivíduo, quando inserido no espaço carcerário, passa a ser considerado dispensável, no sentido de ser passível de descarte, eis que o infrator passa a ser considerado como uma peça sujeita à promoção de violenta desagregação e exclusão do meio social, face ao risco que representa ao desejo estatal soberano de tutela dos bens jurídicos pela normal penal vigente.

Essa implicação das pautas de poder sobre os corpos, no interior de instituições prisionais, e a forma como se dá a racionalidade dessas instituições no âmbito do controle (violento) permite uma aproximação com a filosofia de Michel Foucault (2018), para quem a biopolítica consiste na crescente implicação da vida natural do homem nos mecanismos e cálculos do poder – teoria que, segundo Giorgio Agamben (2004), alcança o seu máximo desdobramento planetário na contemporaneidade.

Sob esse aspecto, Agamben refere que “foi Karl Löwith o primeiro a definir como ‘politização da vida’ o caráter fundamental da política dos Estados totalitários e, juntamente, a observar, deste ponto de vista, a curiosa relação de contiguidade entre democracia e totalitarismo”. (AGAMBEN, 2002, p. 126). Sendo assim, a conexão entre democracia de massa e Estados totalitários não se deu por meio de uma imprevisibilidade; isso porque, até a chegada do século XX, antes portanto, de vir à tona, o rio da biopolítica se deslocava de modo contínuo nas profundezas imperceptíveis das tramas subterrâneas do poder, levando consigo a vida do *homo sacer* (AGAMBEN, 2002, p. 127).

Nesse sentido, é como se, em um determinado momento, “todo evento político decisivo tivesse sempre uma dupla face”, consistente no apoderamento do privado pelo público, sob uma justificativa legitimável de supremacia do interesse público. (AGAMBEN, 2002, p. 127). Conforme Agamben, essa dupla face está assentada em um magma, cuja

elasticidade porosa é capaz de converter a linha de decisão soberana existente sobre a vida em decisão soberana sobre a morte; e, a biopolítica pode, desse modo, converter-se em tanatopolítica, ou necropolítica. E, por assim ser, essa linha não tem contornos e posições fixas, a delimitar zonas distintas, dada a sua porosidade e instabilidade, permitindo que ocorra o seu alargamento sempre para âmbitos mais amplos da vida social, nas quais, “o soberano entra em simbiose cada vez mais íntima não só com o jurista, mas também com o médico, com o cientista, com o perito, com o sacerdote”. (AGAMBEN, 2002, p. 128). E aí reside a advertência agambeniana sobre a contradição da democracia moderna, eis que ela não ocasiona a abolição da vida sacra, mas a desperdiça e dissemina em cada corpo individual, permeando uma jogatina na base do conflito político.

Importante consignar que é na figura do cidadão, nos quais os direitos são conservados (*bios*, vida política) atribuindo-se soberania à nação que, etimologicamente, deriva de *nascere*, vindo assim, a completar o círculo aberto pelo nascimento do homem. E, com isso, o homem natural passa a ser cidadão político. (AGAMBEN, 2002, p. 134-135). Agamben concebe que o súdito se torna cidadão, de modo que o nascimento, sua vida natural, passa a ser portadora da soberania. No Antigo Regime, a natividade e a soberania eram separadas, e o nascimento dava lugar ao sujeito e ao súdito; agora, ambas se conectam no corpo do “sujeito soberano” para constituir o pilar do novo Estado-nação. (AGAMBEN, 2002, p. 135).

Sobre esse aspecto, Agamben (2017, p. 32) menciona que Aristóteles definia o escravo como parte integrante do senhor (seu proprietário). No instante em que o senhor usa do escravo usa o corpo deste (para a execução de tarefas), o senhor, na realidade, utiliza o próprio corpo. Essa concepção foi modificada, considerando que os gregos ignoravam o conceito de trabalho e, eles concebiam a atividade do escravo como algo isento (destituído) de obra, de modo a configurar-se como mero ‘uso do corpo’”.

Nessa análise da escravidão em tempos antigos, Agamben retrata que a não humanidade de determinados homens não propriamente humanos (escravos), era o que permitia destacar a humanidade em outros homens. (AGAMBEN, 2017, p. 32). Segundo o autor:

O fato é que o escravo, embora excluído da vida política, mantém com ela uma relação totalmente especial. Ele representa uma vida não propriamente humana que possibilita aos outros o *bios politikos*, ou seja, a vida verdadeiramente humana. E se o humano é definido para os gregos por intermédio de uma dialética entre *physis* e *nomos*, *zoé* e *bios*, então o escravo, assim como a vida nua, está no limiar que os separa e une. (AGAMBEN, 2017, p. 38-39).

Diante desse fenômeno, verifica-se a formação de um possível processo de seletividade e de racismo de Estado, que acaba sendo retomado, sobre um novo viés. Ocorre que o tema raça deixa de ser elemento de guerra, para ser retomado em algo diferente. Antes dessa nova diferença, o tema raça, motivador de guerras, ocorreu praticamente durante todo o século XVIII, como sendo guerra das raças – análise empreendida pela filosofia foucaultiana, com a qual se ocupa o tópico a seguir.

3 O RACISMO DE ESTADO

Importante compreender alguns aspectos inerentes ao tema da raça. O elemento racial vai sendo retomado em algo muito diferente, consistente no racismo de Estado. Segundo Foucault (2018, p. 201), esse racismo ocorre, precisamente, como elemento fundante de uma nova concepção de Estado, que se poderia denominar de assunção da vida pelo poder, mediante progressivo processo de estatização do biológico. Para a clássica teoria da soberania, era comum o direito de vida e de morte ser um atributo do Estado-soberano. Mas, segundo Foucault (2018, p. 201-202), “o que é ter direito de vida e de morte?”

Essa indagação está estribada no fato de que o soberano tem direito de vida e de morte sobre seus súditos, significando que ele pode fazer morrer e deixar viver, de modo que essa vida e essa (possível) morte deixam de ser fenômenos meramente naturais, para ingressarem no campo político de ingerência (direta ou indireta) pelo Estado-soberano. (FOUCAULT, 2018, p. 201-202).

Esse aspecto, que se localiza no direito estatal do soberano, somente tem razão de ser pela existência do súdito. E, para Foucault (2018, p. 202), “é justamente por causa do soberano que o súdito tem direito de estar vivo, ou tem direito, eventualmente, de estar morto. Em todo caso, a vida e a morte dos súditos só se tornam direitos pelo efeito da vontade soberana”.

É aqui que o mencionado autor faz menção a um paradoxo que se completa por um desequilíbrio prático, consistente no fato de que as consequências do poder soberano somente se exercem a partir do instante em que o soberano pode matar. Isto é, o direito de matar, dirigido ao soberano, comporta, simultânea e conseqüentemente, o direito sobre a vida. Diante disso, tem-se “o direito de fazer morrer ou de deixar viver. O que, é claro, introduz uma dissimetria flagrante”. (FOUCAULT, 2018, p. 202).

Nesse sentido, muito embora essas questões atinentes ao poder do soberano sobre seus súditos sejam elementares às discussões de filosofia política, impõe-se estabelecer a

reflexão que daí se sobressai, no sentido relacionado ao “nível dos mecanismos, das técnicas, das tecnologias de poder. Então, aí, topamos com coisas familiares”. Explica-se! Ocorre que durante os séculos XVII e XVIII, surgiram as técnicas de poder, orientadas, essencialmente, ao adestramento do corpo individual. Essas técnicas de poder estavam centradas na “distribuição espacial dos corpos individuais (sua separação, seu alinhamento, sua colocação em série e em vigilância) e a organização, em torno desses corpos individuais, de todo um campo de visibilidade”. Essas técnicas incidiam sobre a individualidade física dos corpos sob inúmeros vieses, a fim de racionalizá-los, na busca pelo incremento das suas respectivas forças úteis, mediante prática de exercício, de treinamento, dentre outros. O mencionado poder sobre os corpos deveria ser exercido sobre o plano de economia estrita no uso do poder, para que se conseguisse o máximo de resultado de controle (absoluto) com um mínimo de onerosidade ao Estado, mediante “todo um sistema de vigilância, de hierarquias, de inspeções, de escriturações, de relatórios: toda essa tecnologia, que podemos chamar de tecnologia disciplinar do trabalho”. (FOUCAULT, 2018, p. 202-203).

Para Foucault (2018), no entanto, uma nova tecnologia de poder parece ganhar forma na segunda metade do século XVIII. Trata-se de uma tecnologia de poder que não está centrada na disciplina essencialmente, como era a anterior, ainda que se perpetue, de modo integrador, essa específica característica disciplinar; mas, sobretudo, inaugura outro nível de instrumentalização do corpo individual, sem deixar totalmente para trás a técnica anterior, que pode ser concebida como elemento de fomento à essa nova concepção, que progressivamente se descortina na atualidade. Essa nova tecnologia de poder, não totalmente disciplinar, “se dirige não ao homem-corpo, mas ao homem vivo, ao homem ser vivo; no limite, [...] ao homem-espécie.” (FOUCAULT, 2018, p. 204).

Sobre esse viés, Foucault é didático no instante em que diferencia esses dois momentos da tecnologia estatal de poder sobre o corpo individual, ao esclarecer que o poder disciplinar tem características mais rústicas de reger a multiplicidade dos homens, eis que essa multiplicidade deságua na necessidade de controle dos corpos individuais que devem ser treinados, vigiados e punidos. Para, num segundo momento dessa tecnologia de poder, ocorrer o direcionamento específico e direto à multiplicidade dos homens, mas não no que toca aos corpos em si, mas sim em relação ao fenômeno que essa nova tecnologia de controle forma, consistente em uma massa global, atravessada por processos de conjunto que são próprios da vida, que são processos como o nascimento, a morte, a produção, a doença, etc.

Em suma, no que tange à primeira tomada de poder sobre o corpo, ocorrida mediante o instrumento da individualização, tem-se uma segunda tomada de poder, que não é

individualizante, mas massificante, que se orienta, não mais em direção ao “homem-corpo”, mas ao “homem-espécie”. Nesse sentido, Foucault reflete que a invasão política sobre o corpo humano, ocorrido durante o século XVIII, dá lugar, no fim desse mesmo século, a uma “biopolítica” da espécie humana.

Mas, sobre esse aspecto, qual seria o objeto de busca dessa nova tecnologia de poder, caracterizada como biopolítica, que se instala mediante práticas estatais de biopoder? Foucault (2018, p. 204) conceitua essa técnica pós-moderna de controle de poder, como sendo “um conjunto de processos como a proporção dos nascimentos e dos óbitos, a taxa de reprodução, a fecundidade de uma população, etc”. O autor compreende que são esses processos específicos (natalidade, mortalidade, longevidade, taxas de reprodução e fecundidade, óbitos) que, na segunda metade do século XVIII, aliado aos problemas sociais de razão econômica e política, constituem, os primeiros fatores de controle da biopolítica.

E, por essa razão, as pesquisas estatísticas e de medição de dados demográficos de perfis sociais, objetivos e subjetivos, começam a ser coletados, estudados e mapeados, a fim de se buscar a compreensão dos fenômenos sociais na sua integralidade, e, a partir daí, estabelecer fenômenos biopolíticos (de controle estatal) travestidos de políticas públicas de distribuição de benesses. (FOUCAULT, 2018, p. 204). É a partir desses elementos (quantidade de nascimentos, de óbitos, verificação das taxas de reprodução, de fecundidade de uma população, e do número de detentos do sistema prisional) que “a biopolítica vai extrair seu saber e definir o campo de intervenção de seu poder”. (FOUCAULT, 2018, p. 206).

Nessa concepção biopolítica de Estado, o corpo múltiplo de indivíduos torna-se passível de numeração, mediante processo de massificação. Disso resulta que “a biopolítica lida com a população, e a população como problema político, como problema a um só tempo científico e político, como problema biológico e como problema de poder”. (FOUCAULT, 2018, p. 206).

Sob esse aspecto da concepção biopolítica, importa estabelecer a compreensão sobre as pautas de controle do organismo social, situando-as por meio do poder estatal, pautado por práticas consistentes em disciplinar e regulamentar, que incidem, ao mesmo modo, sobre o corpo e sobre a população, permitindo, a um só tempo, conforme Foucault (2018, p. 212-213), “controlar a ordem disciplinar do corpo e os acontecimentos aleatórios de uma multiplicidade biológica, esse elemento que circula entre um e outro é a ‘norma’”. Assim, o corpo será disciplinado e a população será regulamentada, mediante a incidência cogente da norma.

É por meio dessa simbiose de normalização (pela disciplina do corpo e pela regulamentação da população) que o poder (estatal e político), no século XIX, apossou-se da

vida, mediante integral domínio da superfície que se estabelece entre o orgânico e o biológico; e, do corpo à população. Assim, se pode compreender o biopoder como instrumento político de poder do Estado que se locupleta tanto do corpo quanto da vida. Esse poder, segundo Foucault, pode aparecer em uma variação, como poder atômico, no qual o soberano pode exercer seu poder no sentido de suprimir a vida, e, por conseguinte, pode exercer o poder de assegurar a vida.

Esse transbordamento de biopoder é resultado da viabilidade técnica e política de o homem, “não só organizar a vida, mas de fazer a vida proliferar, de fabricar algo vivo, de fabricar algo monstruoso, de fabricar – no limite – vírus incontrolláveis e universalmente destruidores”. (FOUCAULT, 2018, p. 213). Aqui se evidencia esse alto grau de amplitude do biopoder, que se difere do poder atômico, na medida em que ultrapassa, atravessa, avassala a soberania humana.

Nesse sentido, alguns questionamentos trazidos por Foucault, são relevantes, tais como: “como esse poder que tem essencialmente o objetivo de fazer viver pode deixar morrer? Como exercer o poder da morte, como exercer a função da morte, num sistema político centrado no biopoder?” (FOUCAULT, 2018, p. 214).

E aí retoma-se a questão do racismo. É essa convergência que Foucault busca para elucidar essas proposições. É por meio do racismo, com seu acontecer fenomenológico diverso de períodos históricos antecedentes, que o poder vai ocasionar uma segmentação, entre quem deve viver, quem deve morrer. É aqui que se compreende o acontecer, enquanto fenômeno, das divergências em torno da nomenclatura de raças. Dentro desse aspecto biológico da espécie humana, houve a distinção e o agrupamento de indivíduos em raças, sendo que certas raças tem o poder de qualificação dos indivíduos que a integram; em detrimento social de outras que têm caracteres de desqualificação dos seus. Tem-se, assim, processos de hierarquização de uns, em razão de sua raça, e inferiorização de outros, pelo mesmo critério racial. Superioridade de uns, e, inferioridade de outros. O resultado desse processo de fragmentação social desse campo do biológico, tendo a raça como critério de definição, entrelaça-se à utilização estatal do biopoder, em momentos biopolíticos do acontecer estatal na vida em sociedade. Assim, o racismo tem a função de promover cesuras no âmbito do aspecto biológico a que se dirige o biopoder. (FOUCAULT, 2018, p. 214).

O segundo efeito do racismo, nos termos de análise que se propõe acima, é evidenciar a justificativa que se coloca na morte de uns, e não na morte de outros. Isto é, se mais pessoas de raças tidas como inferiores morrerem, existem mais chances das pessoas de raças concebidas como superiores sobreviverem. Assim, o racismo estabelece uma

matemática pautada numa relação do tipo biológica, em que a morte de um pressupõe a possibilidade de vida do outro, tendo como critério a raça. O fator raça acaba sendo condição de aceitação e justificação da possibilidade de tirar a vida de alguém que representa uma ameaça, cesura típica de uma sociedade de normalização. E, sobre isso, Foucault (2018, p. 215) arremata, referindo que, “a função assassina do Estado só pode ser assegurada, desde que o Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo”. Nesse aspecto, o racismo é

a condição para que se possa exercer o direito de matar. Se o poder de normalização quer exercer o velho direito soberano de matar, ele tem de passar pelo racismo. E se, inversamente, um poder de soberania, ou seja, um poder que tem direito de vida e de morte, quer funcionar com os instrumentos, com os mecanismos, com a tecnologia da normalização, ele também tem de passar pelo racismo. É claro, por tirar a vida não entendo simplesmente o assassinio direto, mas também tudo o que pode ser assassinio indireto: o fato de expor à morte, de multiplicar para alguns o risco de morte ou, pura e simplesmente, a morte política, a expulsão, a rejeição, etc. (FOUCAULT, 2018, p. 216).

O mesmo pode ser dito sobre a criminalidade, eis que, a sua percepção está relacionada a pressupostos raciais, de lugar comum. Nesse aspecto, o fenômeno da criminalidade é atravessado por aspectos de julgamento estribado em aspectos raciais, e, assim, torna-se possível a informal condenação à morte de um detento ou seu isolamento. Conforme conclusão de Foucault (2018, p. 217), “o racismo é ligado ao funcionamento de um Estado que é obrigado a utilizar a raça, a eliminação das raças e a purificação da raça para exercer seu poder soberano”.

E assim, o funcionamento do tradicional poder soberano do direito de morte, através do mecanismo de biopoder, está implicado em concepções e práticas de racismo, internalizadas em posturas ideológicas de seus atores sociais (compreende-se aqui: agentes públicos de segurança, acusadores e julgadores); ou, externalizadas em atos do poder público, no instante de exercer o seu biopoder estatal, mediante atos de omissão ou de ação, consistentes no esterçamento ou exaurimento da vida nua no campo.

E, quando se lapida o racismo, enquanto prática institucional, se promove o rito de seleção dentre as pessoas destinadas à vida nua. Conforme Hannah Arendt (2012), o sofrimento, cada vez maior de um grupo de pessoas, era nítido, e, de uma hora para outra, já não se aplicavam mais as regras do mundo que os circundava. Para Arendt (2012, p. 370),

era precisamente a aparente estabilidade do mundo exterior que levava cada grupo expulso de suas fronteiras, antes protetoras, a parecer uma infeliz exceção a uma regra sadia e normal, e que, ao mesmo tempo, inspira igual cinismo tanto às vítimas quanto aos observadores de um destino aparentemente injusto e anormal.

E assim a exceção vai se modulando ao cotidiano de violência institucional que se inicia com a cultura de aceitação passiva de legitimidade dessa mesma exceção, enquanto regra. Sobre o Estado de exceção, Agamben (2004, p. 12) refere que as medidas excepcionais se localizam no paradoxo de medidas jurídicas, que não podem ser absorvidas no plano do direito, isso porque, um estado de exceção se mostra como “a forma legal daquilo que não pode ter forma legal”.

Sob essa concepção de Estado, no qual uns têm direito de vida, e outros têm o dever de morte, flutua o que Agamben (2004, p. 13) denomina estado de exceção permanente, dentro do que se concebe o próprio totalitarismo moderno, como sendo o sentido “de uma guerra civil que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político”.

Devido a isso, o surgimento de um estado de emergência permanente, ainda que não reconhecido formalmente como permanente, termina por ser prática constante de Estados contemporâneos, que se dizem democráticos. Nesse contexto, é possível afirmar que o estado de exceção se constitui em um “patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo.” (AGAMBEN, 2004, p. 13).

Diante desse cenário, é possível inferir que o território prisional é o espaço estatal destinado ao confinamento de indivíduos criminalizados pelo Estado, ante a (possível)² prática de condutas delituosas. Dentro desses ambientes, o preso está sujeito às mais variadas formas de violência coativa no âmbito físico, mental, moral, patrimonial, dentre outras, seja por parte dos agentes estatais, seja por parte de outros detentos em situação de superioridade territorial ou grupal, tendo ainda, a convivência, ou, até mesmo, a indiferença, dos mencionados agentes públicos do Estado.

Por isso, é no interior das instituições prisionais brasileiras que se configura um *locus* biopolítico de exceção. Sobre esse aspecto, Giorgio Agamben (2010, p. 42), define campo como sendo “o espaço que se abre quando o estado de exceção começa a se tornar a regra”.

É nesse momento (de campo) que Agamben situa a configuração do *Homo Sacer*, o qual, em situação de exceção, se torna a regra, destinado ao interior do sistema prisional para lá ser despido de todo e qualquer direito, dignidade e civilidade, na medida em que caracteriza o momento do acontecer biopolítico incidente sobre os corpos. O *homo sacer* é, portanto, aquele que perde todas as garantias jurídicas, e está entregue à vontade do poder soberano. E

² O termo *possível* foi aqui utilizado para fazer referência aos detentos que estão encarcerados (no campo), em situação de prisão provisória, e, igualmente expostos à situação de campo.

aí, Zarembski Braga refere um dos paradoxos estudados pelo mencionado filósofo: “a vida humana está excluída do direito, sem, contudo, estar fora dele. Gera-se a exclusão pela inclusão”. (ZAREMBSKI BRAGA, 2018, p. 7).

Identifica-se que é por meio desses elementos fenomênicos que ocorre a seletividade e o racismo, como ferramenta de desagregação dos diferentes em razão de suas diferenças. Esses fenômenos vão ganhar contornos mais lúcidos a medida em que houver o foco de análise no interior do campo, aproximando-se da existência de uma vida desnudada de seus direitos cidadãos, sendo esterçada, exaurida e aniquilada nos pátios internos de um Estado de aparente democracia.

Nesse sentido, uma possível razão dessa seletividade pode ser encontrada em Norbert Lechner, para quem a criminalidade é percebida como uma ameaça social até maior que a falta de moradia ou o aumento da inflação, considerando o contexto por ele enfatizado, eis que essa reflexão foi feita no ano 1986, durante a ditadura que ocorria em Santiago, no Chile. A população atribui a uma causa concreta a origem de sua angústia, que é vivida na própria carne. Assim, visualizando o perigo de um objeto claramente perceptível, identificado como mal, o temor se volta para o controle da criminalidade. E aí, nesse momento, as diferenças são transformadas em desviação e subversão, e submetidas ao processo de normalização, como já referido. (LECHNER, 1988, p. 96).

Com isso, a cultura do medo é não só o produto do autoritarismo, senão e simultaneamente, a condição de sua perpetuação. Ao produzir a perda dos valores de referência coletiva, a desestruturação dos horizontes de futuro; a erosão dos critérios sociais acerca do normal, do possível e do desejável, o totalitarismo aguça a necessidade vital de ordem e se apresenta como única solução viável de aplacar o medo coletivo da criminalidade. É justamente aí que o campo encontra seu pilar de legitimação social, toda vez que vidas nuas para ali são destinadas e, conseqüentemente, esvaziadas de sua vida cidadã. (LECHNER, 1988, p. 96).

Sob tais circunstâncias, é salutar compreender que a instituição prisional, desde sua origem, esteve mais próxima de um projeto mais global de transformação dos indivíduos, pelo controle pleno de seus corpos, do que na busca pela ressocialização de infratores à lei penal. Assim, a prisão se constitui no fruto dos mecanismos próprios de um poder disciplinar. (BERT, 2013, p. 79).

Observa-se, que essa definição tem perfeita incidência no caso brasileiro das instituições prisionais, eis que, conforme o mencionado autor, Foucault refere a existência de um fenômeno que ocorre no interior de instituições estatais de perfil disciplinador, consistente

na “produção de um campo de efeitos entre jogos de verdade e relações de poder”, permitindo as já tratadas situações de exceção à regra, que, com o passar do tempo, tornam-se a regra, dada a sua permanência temporal de estabilidade (instável) das diferentes formas de violência sobre os corpos em vida nua, no interior dessas instituições de enclausuramento estatal. (BERT, 2013, p. 52, 56).

Nesse aspecto, Bert sustenta que Foucault concebia a prisão como meio de desconstruir a centralidade da figura do delinquente, no modo como se discursava sobre a justiça, demonstrando “ser indispensável perpetuar essa franja de indivíduos, fixando-a como contrapeso à sujeição do restante da população”. (BERT, 2013, p. 80). Nesse sentido, Bert refere que Foucault complementa a definição do enclausuramento sistemático dos associiais, ao se referir aos manicômios, como sendo “o lugar onde a sociedade nega suas próprias contradições.” (BERT, 2013, p. 52, 56).

Assim, diante desses fatores, obtêm-se a conclusão de que a legitimação social do campo é desvelada, eis que, a tácita aceitação passiva da sociedade brasileira parece soar como vingança contra a criminalidade, de modo que a instituição prisional no Brasil tem se constituído em um verdadeiro sistema hidráulico enferrujado, articulado para fazer as vezes de moedor de carne humana. E, devido a isso, tem-se uma consequência, consistente no desacoplamento dos mecanismos de controle de suas instituições, devido ao seu caráter de invisibilidade. Diante dessa realidade, o Estado passa a ter carta branca para continuar o gerenciamento de invasão estatal do corpo, seja por atos de ação, seja por atos de omissão, no caminho mórbido que conduz ao esfacelamento gradual e progressivo da vida nua, sob seus domínios de custódia.

4 A PRODUÇÃO DA VIDA NUA E A (CON)FORMAÇÃO DO CAMPO

Como visto em linhas acima, o sistema prisional não tem somente a mera pretensão de disciplinar o corpo do detento, mas, sobretudo, de exaurir a vida constante nesse corpo, destituído que está do revestimento civil de cidadão, adquirido ao nascer por força do fictício contrato social. No entanto, conforme Hannah Arendt, “a privação fundamental dos direitos humanos manifesta-se, primeiro e acima de tudo, na privação de um lugar no mundo que torne a opinião significativa e ação eficaz”. (ARENDR, 2012, p. 403).

É aqui, portanto, que se inicia o caminhar de despojamento da vida. A perda de um lugar no mundo (civil) chancela a condição de possibilidade do (ab)uso do corpo, exaurindo

sua condição cidadã, de modo que, caso venha a ocorrer o seu descarte, a sociedade e o Estado permanecerão inertes e indiferentes.

Desse modo, a existência do escravo representa a fragmentação social, desde a antiguidade, originadora da sociedade dividida em classes. Entretanto, na pós-modernidade, essa divisão social deixa de ser pautada apenas pelo trabalho que o corpo de uns presta em benefício de outros; e, passa a ser pautada pelo sentimento social da necessidade de eliminação de uns em benefício existencial de outros. E, é aí, que se chega aos corpos em vida nua, passíveis de serem esterçados, exauridos e eliminados, descartáveis em benefício da fantasmagórica “ordem pública”, mediante processos inversos de institucionalização, convertendo-se em campos de exceção, situações extremas de aniquilação gradativa do corpo em vida nua, no interior de situações de campo.

Sobre esse aspecto, Jean-François Bert refere que o interesse de Foucault “está no processo de desinstitucionalização, que permitiu justamente uma nova demarcação da vida cotidiana dos indivíduos por aqueles que ele chama de ‘juízes da normalidade’ [...] cuja função é atualizar a norma em vigor”. (BERT, 2013, p. 83).

A consequência desse fenômeno reside justamente na preocupação de Foucault em compreender como a desinstitucionalização permitiu esse novo realinhamento da vida cotidiana, marcada pela universalização do normativo e do processo de controle social, por meio de movimentos de ampliação de suas prerrogativas. (BERT, 2013, p. 83).

Para tanto, consigna-se que a vida surge inicialmente no direito somente como parte oposta ao poder que ameaça de morte. Sendo assim, o direito de vida e de morte está nas mãos do *pater*, na Grécia antiga, assim como está nas mãos do soberano (Estado), do qual o primeiro se constitui em célula originária deste. Assim, na teoria hobbesiana da soberania, a vida em sua acepção de natureza só é compreendida sob o prisma incondicional de exposição a uma ameaça de morte (o direito ilimitado de todos sobre tudo), e “a vida política, isto é, aquela que se desenvolve sob a proteção do Leviatã, não é senão essa mesma vida, exposta a uma ameaça que repousa, agora, apenas nas mãos do soberano”. (AGAMBEN, 2015, p. 15).

Nesse sentido, a “potência absoluta e perpétua”, que circunda o poder estatal, não está assentada, em última instância, em uma vontade política, mas encontra correspondência e utilidade “na vida nua, que é conservada e protegida somente na medida em que se submete ao direito de vida e de morte do soberano (ou da lei)”. (AGAMBEN, 2015, p. 15). Este é, inclusive o significado atribuído a *sacer*, referido à vida humana. Diante disso, Agamben refere que:

o estado de exceção, sobre o qual o soberano decide todas as vezes, é precisamente aquele no qual a vida nua, que, na situação normal, aparece reunida às múltiplas formas de vida social, é colocada explicitamente em questão como fundamento último do poder político. O sujeito último, que se trata de executar e, ao mesmo tempo, de incluir na cidade, é sempre vida nua. (AGAMBEN, 2015, p. 15).

Nesse contexto fragmentado e atemporal de instituição estatal, o estado de exceção, que era essencialmente uma suspensão temporal e transitória do ordenamento, adquire uma ordem espacial de perpetuação, que, sob tal condição, fica constantemente fora do ordenamento regular. (AGAMBEN, 2015, p. 42). Sobre isso, necessário aprofundar, à luz da reflexão agambeniana, o conceito de campo, consistente em:

um pedaço de território que é colocado fora do ordenamento jurídico normal, mas não é, por isso, simplesmente um espaço exterior. O que nele é excluído, segundo o significado etimológico do termo exceção (*ex-capere*), é capturado fora, incluído através de sua própria exclusão. Mas aquilo que, desse modo, é antes de tudo capturado no ordenamento é o próprio estado de exceção. Ou seja, o campo é a estrutura na qual o estado de exceção, sobre cuja decisão possível se funda o poder soberano, é realizado de modo estável. (AGAMBEN, 2015, p. 44).

Assim, como os campos representam um espaço de exceção, mediante suspensão indeterminada das regras jurídicas, tudo que ocorre no seu interior passa a ser realmente possível. (AGAMBEN, 2015, p. 44).

No campo, Agamben menciona que seus habitantes foram desnudados de todo tecido político, sendo reduzidos integralmente à vida nua, de modo que o campo consiste no mais absoluto espaço biopolítico que já existiu, no qual o poder não tem diante de si senão a pura vida biológica, destituído de qualquer mediação ou anteparo que o limite acerca do (ab)uso que se pretenda dar a essa vida nua. (AGAMBEN, 2015, p. 44).

E, é justamente aqui, que a única barreira que separa o ser humano da prepotência do Estado cai por terra, e com ela o cidadão fica despido do estatuto jurídico de proteção normativa, já que, confinado a um fragmento de território estatal, isso passa a ser concebível como possível. Aí, sob tais circunstâncias do campo, tem-se, o então sujeito convertido em indivíduo, totalmente fragilizado, vulnerável, integralmente submetido ao fetiche estatal de expropriação lenta e cruel da sua vida desumanizada, agora em vida nua, mediante a prática de sucessivos processos violentos, acerca de sua desintegração física e moral, iniciando o caminho que levará à sua provável morte.

Por isso, segundo Agamben, “o campo é próprio paradigma do espaço político no ponto em que a política se torna biopolítica e o *homo sacer* se confunde virtualmente com o cidadão”. E, nesse aspecto, Agamben posiciona-se no sentido de negar que a indagação

adequada aos horrores que ocorriam nos campos seja relacionada hipocritamente a afirmações pautadas acerca de como foi possível que se cometeram crimes tão bárbaros e cruéis contra seres humanos. Para esse autor, mais honesto seria indagar atentamente através de quais procedimentos jurídicos e de quais dispositivos políticos seres humanos puderam ser tão integralmente privados de seus direitos e de suas prerrogativas. (AGAMBEN, 2015, p. 44).

Sob tal perspectiva, Agamben conclui que, se a essência do campo consiste na materialização do estado de exceção e na consequente criação de um espaço para a vida nua, enquanto tal, é consequência admitir, então, “que se tem um campo todas as vezes em que for criada uma estrutura semelhante, independentemente da entidade dos crimes que são cometidos ali e qualquer que seja a sua denominação e topografia específica”. (AGAMBEN, 2015, p. 45).

O nascimento do campo na modernidade, ainda conforme Agamben, tem sido um acontecimento que evidencia categoricamente o próprio espaço político da modernidade, em que o Estado, enquanto nação, concebido por seus clássicos três elementos: território, ordenamento, nascimento, apresenta uma (cesura) ruptura com os dois primeiros, de modo que “o nascimento passa a ser o novo regulador oculto da inscrição da vida nua”, uma vez que os mecanismos tradicionais que regulavam essa inscrição deixam de funcionar, ou, ainda pior, o indício de que esse sistema funcione sob o viés da possibilidade de converter-se em uma máquina letal. Diante disso, o campo se torna espaço de biopoder, onde há permanente suspensão das regras legais, mediante espaço estatal de permanente exceção. (AGAMBEN, 2015, p. 46). Assim, tem-se a formação do campo em torno da vida nua, de modo a viabilizar o progressivo exaurimento de vidas descartáveis da cidadania civil, mediante processos biopolíticos e necropolíticos.

5 ANÁLISE DE DADOS ESTÁTICOS DE MORTES NO INTERIOR DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O presente estudo está centrado na busca de possíveis respostas ao relevante problema de pesquisa aqui esquadrihado: o Estado brasileiro se utiliza do campo biopolítico do sistema prisional para promover o esterçamento e exaurimento de vidas nuas (descartáveis)?

Diante disso, a presente pesquisa está pautada pela análise de dados estatísticos divulgadas pelo INFOPEN, consistentes na taxa de mortalidade detectada no sistema prisional brasileiro. O denominado INFOPEN consiste em um sistema público de informações

estatísticas do sistema penitenciário nacional, em utilização no Brasil. Esse sistema é atualizado pelos gestores dos estabelecimentos prisionais em todo o país.

Constata-se que o número de pessoas mortas no sistema prisional brasileiro está agrupado conforme a razão deflagradora da morte do indivíduo sob custódia do Estado. Desse modo, o INFOPEN considera causas das mortes no sistema prisional: óbitos naturais (óbitos por motivos de saúde); óbitos criminais (mortes originadas de condutas de homicídio); óbitos por suicídios; óbitos acidentais; e, óbitos com causas desconhecidas (mortes resultantes de causas sem identificação fática aparente).

Tendo em vista que, o presente estudo tem a finalidade de identificar a produção biopolítica da morte originada no cárcere brasileiro, em situação de campo, interessa observar a quantidade de óbitos criminais, a quantidade de óbitos por causas desconhecidas; e, a quantidade de óbitos decorrentes de condutas de suicídios, considerando que o campo é capaz de produzir a auto violência do corpo em vida nua, ante o desespero em que o preso se encontra no interior do cárcere brasileiro. Desse modo, o estudo procede a uma análise dos dados oficiais de mortalidade no interior do sistema prisional brasileiro, considerando o período relativo entre 2014 e 2018, com o intuito de buscar possíveis soluções ao mencionado problema de pesquisa.

Conforme dados estatísticos extraídos das tabelas demográficas do INFOPEN, em 2014 morreram 596 pessoas no interior do sistema prisional brasileiro, sendo que destas, 322 mortes foram em decorrência de óbitos criminais (mortes violentas); 143 mortes decorreram em situação de óbitos com causa desconhecida; e, 131 óbitos ocorreram mediante prática de condutas de suicídio. (Fonte: Fragmento de tabela extraída do Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional – Consulta ao Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDIPEN – Dados relativos ao ano de 2014).

Na sequência, analisou-se o dado constante na tabela de mortalidade no interior do sistema prisional brasileiro, no que concerne ao ano de 2015. Nesse ano, 587 pessoas perderam a vida dentro do sistema prisional brasileiro, sendo que, dessas, 346 foram mortas em situação de óbitos criminais; 105 pessoas foram mortas em situação de óbitos com causa desconhecida; e, 136 mortes foram decorrentes de condutas de suicídio. (Fonte: Fragmento de tabela extraída do Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional – Consulta ao Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDIPEN – Dados relativos ao ano de 2015).

No ano de 2016, as mortes no interior do sistema carcerário brasileiro totalizaram 742; sendo que, destas, 459 pessoas perderam a vida em razão de óbitos criminais; 169

pessoas, mediante óbitos com causa desconhecida; e, 114 pessoas perderam a vida em razão da conduta de suicídios. (Fonte: Fragmento de tabela extraída do Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional – Consulta ao Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDIPEN – Dados relativos ao ano de 2016).

Em relação ao ano de 2017, o sistema prisional brasileiro produziu, ao todo, 885 mortes, sendo destas, 580 pessoas mortas em razão de óbitos criminais; 155 pessoas mortas em função de óbitos com causa desconhecida; e, 150 mortes decorreram da prática de suicídio. (Fonte: Fragmento de tabela extraída do Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional – Consulta ao Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDIPEN – Dados relativos ao ano de 2017).

No que diz respeito ao ano de 2018, o total de pessoas mortas no sistema prisional brasileiro foi de 660, sendo que, destas, 326 pessoas foram mortas em razão de óbitos criminais; 165 pessoas foram mortas em função de óbitos com causa desconhecida; e, 169 mortes foram em decorrência de suicídios. (Fonte: Fragmento de tabela extraída do Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional – Consulta ao Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDIPEN – Dados relativos ao ano de 2018).

Abaixo segue tabela que reúne os dados estatísticos, agrupando-os conforme o ano de ocorrência das mortes no sistema prisional brasileiro, e o modo em que decorreram essas mortes:

Ano	2014	2015	2016	2017	2018	Totais
Óbitos criminais	322	346	459	580	326	2033
Óbitos com causas suspeitas	143	105	169	155	165	737
Óbitos suicídios	131	136	114	150	169	700
Total	596	587	742	885	660	3470

Fonte: dados extraídos do Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional – Consulta ao Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDIPEN.

Verifica-se, assim, que durante o analisado período de cinco anos, em meio ao estado de exceção, praticado no interior do sistema prisional brasileiro, em condições de campo, houve a produção de violência sobre vidas nuas, violência esta que totalizou, ao longo do período destacado, o equivalente a 3.470 mortes, sob diferentes modalidades.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É essa vulnerabilidade mundana do corpo que permite ao Estado fazer o (ab)uso biopolítico deste, em situação de progressivo exaurimento e extração das suas camadas de vida que ainda restam nesse corpo nu, nessa vida nua.

Sendo assim, quando se verifica a realidade do panorama estatístico da (re)produção da violência no interior do cárcere brasileiro, mediante a detecção de 3.470 mortes, em cinco anos de análise, e, o conseqüente acoplamento dessa realidade à teoria biopolítica, abordada no início desse breve estudo, bem como ao estado de exceção, em situação de campo, em que vidas nuas são esterçadas e exauridas, evidencia-se a possível solução ao problema de pesquisa aqui proposto.

O problema proposto consiste no seguinte: o Estado brasileiro se utiliza do campo biopolítico do sistema prisional para promover o esterçamento e exaurimento de vidas nuas descartáveis? Diante do panorama evidenciado, é possível afirmar que o Estado brasileiro se utiliza do sistema prisional como ferramenta biopolítica de eliminação e descarte de vidas nuas, em situação de campo, almejando a finalidade de descarte de corpos indesejáveis ao sistema social, estatal e econômico.

É possível concluir, ainda, que as mortes produzidas no interior do sistema prisional, ocorrem com a permissividade do sistema penal e de seus agentes carcerários, situação que é retratada pelo alto número de óbitos criminais (conforme fonte acima, foram 2.033 mortes em nessa modalidade, em cinco anos de análise), em que um preso atenta contra a vida do outro sem qualquer intervenção preventiva do Estado.

O mesmo se pode dizer em relação aos óbitos com causas suspeitas (conforme a fonte acima referenciada, somam, em cinco anos, 737 mortes motivadas por causas não determinadas), que podem ter sido em decorrência de atos violentos por parte do próprio Estado, por meio de seus agentes, quanto por parte de outros presos, mediante conivência daqueles. E, nesse momento, evidencia-se, não só a omissão estatal em prevenir essas mortes, como também possível ação estatal em produzi-las, eis que, ocorrem em contexto de exceção, sobre vidas nuas, desprovidas que estão, de qualquer anteparo civil de proteção cidadã, conforme o lastro biopolítica da teoria abordada nessa breve pesquisa.

No que diz respeito aos óbitos derivados de condutas de suicídio, a vida nua, depositada ao campo e, despida de qualquer meio político de proteção jurídica, é capaz de fomentar o suicídio, fato presente no cotidiano prisional, eis que, durante o período analisado (2014-2018) a quantidade de óbitos derivados dessa razão (700 óbitos por suicídios) quase alcança os óbitos ocasionados por causas suspeitas e desconhecidas (737).

Tem-se, assim, uma realidade biopolítica de eliminação de vidas nuas no interior do sistema prisional brasileiro, que está em curso, promovendo a violação dos direitos humanos da pessoa presa. O que se verifica, aproximando-se mais do fenômeno de mortalidade dos presos, é a existência de um nível de completa indeterminação entre direito e violência, na medida em que ocorre uma verdadeira indiscernibilidade entre esses dois elementos, que se entrelaçam em meio ao estado de exceção, no interior do campo.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer. O poder soberano e a vida nua I**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

AGAMBEN, Giorgio. **Meios sem fim: notas sobre a política**. Tradução de Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. 2. Ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **O uso dos corpos**. Tradução de Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2017.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BERT, Jean-François. **Pensar com Michel Foucault**. Tradução de Marcos Marcionilo. São Paulo/SP: Parábola, 2013.

BRANDARIZ GARCÍA, José Ángel. **Itinerarios de evolución del sistema penal como mecanismo de control social en las sociedades contemporáneas. Nuevos retos del derecho penal en la era de la globalización**. Coordinadores: José Ángel Brandariz García y Luz María Puente Aba. Valencia: Tirant lo Blanch, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**, tradução de Maria Ermantina Galvão. 2ª ed. 3ª tiragem. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2018.

LECHNER, Norbert. **Los patios interiores de la democracia. Subjetividad y política**. Santiago, Chile: Flacso, 1988.

MIR PUIG, Santiago. **Derecho Penal. Parte General**. 7ª ed., Barcelona: Editorial Reppertor, 2005.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús Maria. **La Expansión del Derecho Penal. Aspectos de la política criminal en las sociedades post industriales.** Madrid: Cuadernos Civitas, 1999.

ZAREMBSKI BRAGA, Viviane. **O campo de concentração: um marco para a (bio)política moderna.** ISSN 1679-0316, ano 16, n.º 270, volume 16. São Leopoldo: Instituto Humanitas Unisinos, 2018.